

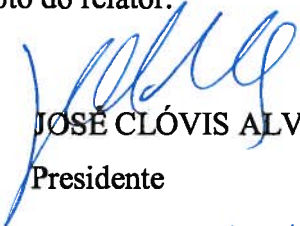


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10380.008627/2003-96
Recurso nº 156.985
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.429
Data 16 de outubro de 2008
Recorrente FRANRIB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

FRANRIB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado (fls. 33/42) em face da decisão proferida pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE (fls. 21/23) que julgou procedente em parte Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ dos ano-calendário de 1998.

A autuação diz respeito à falta de recolhimento de IRPJ declarado em DCTF, relativo a períodos de apuração do referido ano-calendário de 1998, tendo a Turma julgadora *a quo* acatado parcialmente a comprovação trazida na peça impugnativa, restando para discussão nesta instância recursal o valor de R\$9.051,69 que seria devido no 4º trimestre de 1998, com vencimento em 29/01/1999, “*dado que o DARF com o qual o contribuinte pretende comprovar a quitação do referido valor (fls. 03), já foi alocado para quitar o débito referente à 1ª quota do 4º trimestre de 1998, conforme se infere do despacho de fls. 19/20, c/c o demonstrativo intitulado “RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM REVISÃO DO LANÇAMENTO” (fls. 17), remanescendo o crédito tributário no valor acima, a ser mantido no presente lançamento.*” (excerto extraído do voto condutor do acórdão recorrido – p. 3 - fls. 23 dos autos), tendo, ainda, sido excluída a multa de ofício.

A decisão de primeiro grau está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: Falta de recolhimento.

Tendo o contribuinte logrado comprovar parcialmente o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, é de se considerar procedente em parte o lançamento.

Multa vinculada. Retroatividade Benigna.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, c/c art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de ofício vinculada aplicada.

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificada dessa decisão em 20/12/2006, no dia 18 de janeiro de 2007 apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 33/42), no qual apresenta as alegações a seguir transcritas:

fls. 39 dos autos

“15. Ao verificar seus registros contábeis, a Recorrente constatou que, na realidade, o débito em comento foi quitado por compensação com o crédito tributário reconhecido por decisão judicial na ação nº 91.0000607-6, originária da 3ª Vara Federal do Ceará (doc. 04)”

fls. 40 dos autos

“19. Cumpre ressaltar, todavia, que ao preencher a DCTF referente ao período da compensação em apreço, a Recorrente, por equívoco, deixou de informar que o valor declarado referente à 3ª quota do IRPJ do 4º trimestre de 1998 havia sido compensado com crédito reconhecido em ação judicial.”

Requer, para finalizar, que o formulário de DCTF anexado ao recurso voluntário (doc. 07), contendo as alterações descritas acima, seja recebido e processado como DCTF retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do relatório que a matéria posta à apreciação do Colegiado diz respeito à confirmação da alegada extinção do crédito tributário, por compensação, relativa à 3ª quota do IRPJ devido no 4º trimestre de 1998, no valor de R\$9.051,69.

Faz-se oportuno ressaltar que essa alegação somente foi argüida nesta fase recursal, porquanto na impugnação fora apresentada a alegação de que esse débito fiscal teria sido liquidado através de DARF que, de conformidade com a decisão recorrida, já fora alocado para quitar um outro débito, referente à 1ª quota do 4º trimestre de 1998, conforme consta do voto condutor do aresto recorrido, no seu parágrafo 5.2 (transcrito no relatório).

Argúi a recorrente que cometera equívoco ao preencher a DCTF, tendo deixado *“de informar que o valor declarado referente à 3ª quota do IRPJ do 4º trimestre de 1998 havia sido compensado com crédito reconhecido em ação judicial.”* Dessa forma, apresenta declaração retificadora, contemplando essas correções, solicitando que a mesma seja recebida.

A propósito, entendo que estamos diante de uma situação de fato que merece ser analisada quanto à sua real procedência, pois, à evidência, se restar confirmada a argüida extinção do questionado crédito tributário pela via da compensação com indêbitos fiscais reconhecidos judicialmente, cessaria o litígio, por falta de objeto.

Sendo assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com vistas à confirmação da alegada compensação do valor de R\$ 9.051,69 com os indêbitos fiscais reconhecidos judicialmente na ação n.º 91.0000607-6, no montante de R\$ 54.996,34, conforme quadros demonstrativos transcritos nos parágrafos 16 e 17 do recurso voluntário (fls. 39 e 40 dos autos), elaborando-se parecer conclusivo a respeito, dando-se ciência desse relatório fiscal à diligenciada para, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

